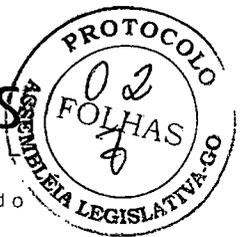




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



APROVADO PRELIMINARMENTE
PROJETO DE LEI Nº 290
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONGT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/11/2017
1º Secretário

DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás devem inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de atendimento prioritário.

§ 2º A redação do §2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis)
dias do mês de setembro de 2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda não possui um registro oficial do número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas estima-se que a cada 100 (cem) partos, 01 (um) bebê esteja nesta condição (CID 10 F84.0). Nos Estados Unidos, onde há registros, fala-se, desde 2013, em 01 (um) para 68 (sessenta e oito).

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O espectro autista engloba diferentes graus, razão pela qual se utiliza o termo “*espectro*”, sendo que, em regra, possui uma hipersensibilidade sensorial que pode desequilibrá-lo e, conseqüentemente, causar uma crise. Quando se fala em hipersensibilidade refere-se a fatores ambientais, quais sejam barulhos, pessoas, cores fortes, cheiros, etc. Quando a pessoa com autismo possui um atendimento rápido, as chances de ela conseguir viver como os demais integrantes da sociedade é maior. Assim, ela pode desfrutar dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania.

A peculiaridade reside no fato de que a pessoa dentro do espectro autista não possui uma aparência que o identifique como tal. Trata-se de diagnóstico e identificação difícil de ser realizado por pessoa que não a conhece, já que, aparentemente, o autista possui um estereótipo normal.

Por isso, faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para as pessoas que possuem esta deficiência, seja ela criança ou adulta, no sentido de garantir o direito ao atendimento prioritário, da mesma forma que já é realizado para qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre esta condição, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como as demais pessoas com deficiência.

Concomitantemente, é indispensável que seja promovida a conscientização da sociedade acerca da existência dessa realidade que o autismo, na busca por respeito e tratamento adequado para estas pessoas que costumam ser vítimas de discriminação e preconceito e que estão espalhadas, em grande número, por nosso Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



Importante salientar que outros e Estados e Municípios já possuem a referida lei, na busca por isonomia e justiça social.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial a população portadora desta deficiência, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol da defesa dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 06
(seis) dias do mês de setembro de 2017

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005011

Data Autuação: 06/12/2017

Projeto : 390-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A
INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DO
SÍMBOLO MUNDIAL DE AUTISMO.



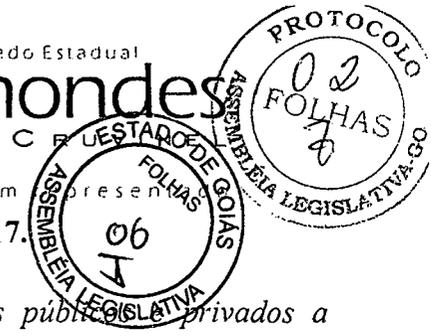
2017005011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes

Goiás bem



APROVADO EM REUNIÃO PRELIMINAR PARA
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 06/09/2017

DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás devem inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de atendimento prioritário.

§ 2º A redação do §2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda não possui um registro oficial do número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas estima-se que a cada 100 (cem) partos, 01 (um) bebê esteja nesta condição (CID 10 F84.0). Nos Estados Unidos, onde há registros, fala-se, desde 2013, em 01 (um) para 68 (sessenta e oito).

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O espectro autista engloba diferentes graus, razão pela qual se utiliza o termo “*espectro*”, sendo que, em regra, possui uma hipersensibilidade sensorial que pode desequilibrá-lo e, conseqüentemente, causar uma crise. Quando se fala em hipersensibilidade refere-se a fatores ambientais, quais sejam barulhos, pessoas, cores fortes, cheiros, etc. Quando a pessoa com autismo possui um atendimento rápido, as chances de ela conseguir viver como os demais integrantes da sociedade é maior. Assim, ela pode desfrutar dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania.

A peculiaridade reside no fato de que a pessoa dentro do espectro autista não possui uma aparência que o identifique como tal. Trata-se de diagnóstico e identificação difícil de ser realizado por pessoa que não a conhece, já que, aparentemente, o autista possui um estereótipo normal.

Por isso, faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para as pessoas que possuem esta deficiência, seja ela criança ou adulta, no sentido de garantir o direito ao atendimento prioritário, da mesma forma que já é realizado para qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre esta condição, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como as demais pessoas com deficiência.

Concomitantemente, é indispensável que seja promovida a conscientização da sociedade acerca da existência dessa realidade que o autismo, na busca por respeito e tratamento adequado para estas pessoas que costumam ser vítimas de discriminação e preconceito e que estão espalhadas, em grande número, por nosso Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



Importante salientar que outros Estados e Municípios já possuem a referida lei, na busca por isonomia e justiça social.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial a população portadora desta deficiência, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol da defesa dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 06
(seis) dias do mês de setembro de 2017


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS